



Número: **0600267-51.2024.6.04.0004**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE NO MUNICIPIO DE PARINTINS - AM (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122434066	22/08/2024 23:58	Impugnação	Impugnação

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amazonas

Promotoria de Justiça Eleitoral - 04ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 04ª ZONA ELEITORAL-AM

Processo: 0600267-51.2024.6.04.0004

Classe: Registro de Candidatura (11532)

Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato (11618) Cargo - Vereador (11638)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor de Justiça Eleitoral, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fulcrado no que preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem, perante este ilustrado juízo, oferecer a presente **Ação de Impugnação ao pedido de Registro de Candidatura (AIRC)** em face de

FRANCISCO WALTELTON DE SOUZA PINTO, brasileiro, CPF 561.185.462-15, filho de Francisco Helio Pinto e Olivia Maria de Souza Pinto, endereço na Rua Faria Netto, n.2196, Centro, Parintins;

pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

I – FATOS

O(a) requerido(a) **Francisco Waltelton de Souza Pinto** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de **Vereador** pelo partido **Avante**, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A[1] do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), **pois o(a) requerido(a) teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito**, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE[2], a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes

requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício cargo de Secretário Municipal julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União no ano de **2022**.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE. (*A competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União* [...] (TSE, AgR em Respe n. 35252/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17/03/2006, publicado no DJe em 24/04/2009).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que no âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. O tema foi julgado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287). Considerando isto, também não precisa tal análise no caso de Secretários (situação do impugnado).

In casu, a condenação se deu pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO Nº 7176/2022 – TCU – 2ª Câmara, em decisão confirmada no âmbito do Processo: TC 015.076/2020-2:

“(…) 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como responsáveis os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia (ex-Prefeito), Josimar Martins Marinho (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Francisco Walteliton de Souza Pinto (ex-Secretário Municipal de Finanças), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Parintins/AM pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2011 e 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Josimar Martins Marinho e Francisco Walteliton de Souza Pinto, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

(…)

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis, Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Josimar Martins Marinho e Francisco Walteliton de Souza Pinto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de



R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.” [sem grifo no original]

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a irrecurribilidade (trânsito em julgado), com determinação de encerramento em 25/06/2023, o que perfaz a exigência de “decisão do órgão competente que seja irrecurível no âmbito administrativo”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

“19. Conforme anotado pela unidade técnica, os responsáveis, na fase interna desta TCE, foram devidamente comunicados das irregularidades constantes do Relatório de Auditoria 13602 (peça 4), a fim de que se manifestassem acerca das falhas indicadas pelo Denasus na gestão dos recursos públicos do SUS, segundo os Ofícios 25, 26 e 27/Seaud/AM/Denasus, de 15/4/2014 (peças 18, 20 e 22), com comprovantes de ciência às peças 19, 23 e 27, respectivamente com datas de 25/4/2014, 29/5/2014, e 12/7/2016.

20. Assim, considerando que a última despesa incorrida se deu em 11/12/2012 (vide tabela com os valores do débito apurado no item 3.2 do Relatório precedente), tem-se que os responsáveis foram instados pelo Denasus a comprovar os gastos passado apenas cerca de 1 ano e 4 meses da aludida despesa derradeira, sendo razoável inferir que, nesse período, a documentação da execução dos recursos públicos do SUS deveria estar disponível e em ordem para fins de apresentação ao órgão repassador.

(...)

22. Os responsáveis, com o intuito de provar a boa-fé e a ausência de dolo, juntaram aos autos extensa documentação, composta de notas fiscais, notas de empenho, cheques, etc., com 566 anexos e aproximadamente cinco mil páginas, que foi examinada pelo Serviço de Auditoria do Denasus no Amazonas, em atendimento à diligência que autorizei (peça 635). A conclusão foi no sentido de que tal documentação é incapaz de afastar as irregularidades apontadas.

23. Ao compulsar as peças 87 a 630 destes autos, verifica-se que a documentação foi apresentada de forma completamente desorganizada, sem sequência cronológica, com muitos documentos danificados, ilegíveis, sem assinatura do responsável, e incompletos, situação que impede a formação do nexo causal das despesas incorridas e os recursos do SUS que deveriam ser aplicados na área da saúde.

24. A título de exemplo, anoto que, no documento da peça 87, p. 2, consta um Boletim de Ocorrência Típica 2336, de 17/5/2016, com a “narrativa” de que uma série de documentos públicos foram queimados no quintal da Secretaria de Saúde no mês de abril de 2016, sem, entretanto, indicar quais documentos. As peças 89 a 103 mostram fotografias de vários documentos com a borda queimada, cujos conteúdos são



ilegíveis.

25. Entretanto, não se pode afirmar que a documentação referente aos exercícios de 2011 e 2012 foi de fato destruída em 2016, tendo em vista a falta de detalhamento da “narrativa” constante do aludido Boletim. 26. Ainda que, por hipótese, fosse considerado que os documentos de 2011 e 2012 tivessem sido destruídos em 2016, há prova nos autos, conforme mencionei anteriormente, de que os responsáveis foram instados pelo Denasus, em 2014, para se manifestarem sobre as irregularidades na gestão dos recursos públicos, antes portanto da alegada queima dos documentos de 2016, e naquela ocasião poderiam ter apresentado os comprovantes da regular execução das despesas, os quais poderiam estar mais bem conservados e completos.

27. Mas, a questão não se restringe aos documentos danificados. Há, como já mencionei, outras fragilidades na documentação apresentada que, de fato, não permite afirmar a correta aplicação dos recursos públicos na área da saúde. Eis os destaques feitos pelo Serviço de Auditoria do Denasus sobre a documentação encaminhada pelos responsáveis (peça 644, p. 4):

“I - Documentação incompleta, não há processos numerados e de forma ordenada com empenho, liquidação de despesa e pagamento, [constam] apenas documentos avulsos (notas de empenho, notas de liquidação, etc.) de forma desordenada;

II – Há diversos documentos sem assinatura e documentos soltos;

III- Há documentos queimados;

IV – Foram encaminhados recibos de pagamentos sem assinaturas;

V – Não foram apresentados contratos;

VI – Extratos bancários incompletos;

VII – Não há processos licitatórios.”

28. Nesse contexto, acolho a conclusão do Denasus e da SecexTCE no sentido de que a documentação apresentada pelos responsáveis não afasta as irregularidades na gestão dos recursos do SUS transferidos ao Município de Parintins/AM, nos exercícios de 2011 e 2012.”

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES^[3] observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

O TSE decidiu que para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir



elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No presente caso em análise, verifica-se que o impugnado deixou escoar o prazo da prestação de contas, apesar de diversas vezes notificado e esperou uma suposta queima de arquivos quatro anos depois (*e não comprovada de que se trataria dos requeridos arquivos do Convênio*) para aí sim apresentar de forma desorganizada e incompleta alguns documentos ao TCU, agindo de forma dolosa para impedir a devida análise pela Corte de Contas, numa situação onde foi constatada a ausência de procedimento licitatório, recibos sem assinaturas, processos não numerados, por exemplo, com vista a mascarar dolosamente as ilegalidades praticadas com averba pública federal.

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito e nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: (b.1) a juntada dos documentos em anexo, sem prejuízo, em caso de necessidade de que seja expedido ofício ao TCU para o encaminhamento de cópia integral do processo de tomada de contas especial anteriormente indicado.

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Parintins, na data da assinatura eletrônica.

Ricardo Mito Nogueira Borges

Promotor Eleitoral

[1] LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

[2] Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

[3] DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

